



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.723197/2015-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-003.071 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir contradição, e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra o Acórdão n.º **1401-002.360**, de 11/04/2028, desta 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante o qual o colegiado, por unanimidade de votos, afastou as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso da Contribuinte Mondelli Indústria de Alimentos S.A e do apontado como responsável solidário, o Sr. Gennaro Mondelli Filho, dando provimento e afastando a responsabilidade tributária de Antonio Mondelli, Constantino Mondelli, José Mondelli, Braz Mondelli, e Martino Mondelli

Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrência de contradição entre o resultado do julgamento constante da parte dispositiva do acórdão com o trecho final do voto condutor do acórdão embargado.

Isto porque, o recurso de Gennaro Mondelli Filho não obteve provimento, conforme resultado do julgamento abaixo:

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, **negar provimento ao recurso da Contribuinte Mondelli Indústria de Alimentos S.A e do apontado como responsável solidário, o Sr. Gennaro Mondelli Filho**, dando provimento e afastando a responsabilidade tributária de Antonio Mondelli, Constantino Mondelli, José Mondelli, Braz Mondelli, e Martino Mondelli.

[...].

De acordo com o arrazoadado do Recurso Voluntário: **Genaro Mondelli Filho** (fls.).

Em suma, o Recorrente em questão alega que não tinha qualquer poder de gerência no período fiscalizado e que a procuração apresentada, embora lhe concedesse amplos poderes, perdeu a validade com a morte do outorgante.

Não assiste razão ao Recorrente Genaro Filho, pois, conforme prova dos autos, ele era o administrador com procuração, assinou nota promissória e não há como sustentar sua ignorância sobre a existência do “caixa dois” por venda de mercadoria sem nota.

Motivo pelo qual, também não há como afastar a qualificação da multa dada a constatação de “caixa dois”, que deflagra o preenchimento dos seus requisitos de incidência, como a fraude, a sonegação e o conluio não se manifestaram no presente caso.

[...].

Por todo o exposto, excluo todos os sócios administradores Antonio Mondelli, Constantino Mondelli, José Mondelli, Braz Mondelli, Gennaro Mondelli Filho e Martino Mondelli, do pólo passivo, dando total provimento aos seus recursos voluntários, bem como afasto a qualificação da multa de ofício e agravada.

9. Como visto, entendeu a decisão embargada por negar provimento ao recurso [...] do apontado como responsável solidário, o Sr. Gennaro Mondelli Filho. Ou seja, não assiste razão ao Recorrente Genaro Filho, pois, conforme prova dos

autos, ele era o administrador com procuração, assinou nota promissória e não há como sustentar sua ignorância sobre a existência do “caixa dois” por venda de mercadoria sem nota.

10. Dessa forma, patente a contradição com o trecho final do voto condutor do acórdão embargado

De maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar lapso manifesto e à contradição alegada nos embargos, posto que realmente o texto do acórdão, na sua fundamentação, posiciona-se por negar provimento ao Recurso Voluntário do solidário Gennaro Mondelli Filho, enquanto que ao final do voto restou consignada a sua exclusão do pólo passivo da autuação.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Reconheço que da leitura do voto condutor assiste razão ao embargante, posto que, de fato, o texto do acórdão traz arrazoados no sentido de manter o Sr. Gennaro Mondelli Filho com responsável tributário solidário, mas na sua parte final anota voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário por ele interposto. Caracterizado assim lapso manifesto.

Neste seguir, conheço, pois, os embargos para, no mérito e os acolho para sanar contradição e retifico a parte dispositiva do acórdão embargado para que conste ao final, voto no sentido de afastar as arguições de nulidade e, no mérito, **negar provimento ao recurso** da Contribuinte Mondelli Indústria de Alimentos S.A e **do apontado como responsável solidário, o Sr. Gennaro Mondelli Filho**, dando provimento e afastando a responsabilidade tributária de Antonio Mondelli, Constantino Mondelli, José Mondelli, Braz Mondelli, e Martino Mondelli, em consonância ao que foi anotado como resultando do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

